



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/90:

Cria o Suplemento de Vencimentos.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/90

de 27 de Abril

A desestabilização económica e social originada pela guerra que nos é movida do exterior, aliada às calamidades naturais, provocaram graves e profundas distorções na vida do País.

Uma delas traduz-se na redução drástica da produção no campo que aliada à insegura rede rodoviária, dificulta o acesso às cidades de bens de consumo e matérias-primas, o que conduz a um declínio acentuado da produção fabril das urbes com consequências para o cidadão no agravamento do seu poder aquisitivo, com maior incidência nas camadas mais desfavorecidas.

Como complemento das várias medidas económicas e sociais já adoptadas, torna-se necessário criar instrumentos de apoio financeiro aos funcionários do aparelho de Estado incluídos nessa faixa populacional.

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. Com a finalidade de atenuar a gravidade dos problemas sócio-económicos que na actual conjuntura afectam os funcionários do aparelho de Estado pertencentes às camadas mais vulneráveis da população, é criado o Suplemento de Vencimentos.

Art. 2. A titularidade e os procedimentos para o pagamento do suplemento referido no artigo anterior regem-se pelas disposições do Regulamento anexo que faz parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

### Regulamento do Suplemento de Vencimento

Artigo 1. O Suplemento de Vencimento tem como objectivo fundamental atenuar a gravidade dos problemas sócio-económicos que afectam os funcionários do aparelho de Estado pertencentes às camadas mais vulneráveis da população.

Art. 2 — 1. São beneficiários do Suplemento de Vencimento os funcionários que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- Possuirm um agregado familiar com mais de cinco membros;
- Que o rendimento global mensal do agregado familiar não exceda dois ordenados mínimos;
- Que os membros do agregado familiar vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário do direito.

2. Nos casos em que marido e mulher sejam funcionários, o direito previsto no número anterior só poderá ser exercido por um deles.

Art. 3 — 1. Para efeitos do artigo anterior, entende-se por agregado familiar:

- O cônjuge, na constância do casamento;
- Os filhos com idade igual ou inferior a 14 anos. No caso de serem estudantes do ensino secundário, médio ou superior, o limite será de 19, 22 e 25 anos, respectivamente, desde que não auferam bolsas de estudo ou a frequência se processe em regime de internato gratuito;
- Os filhos que estejam total ou permanentemente incapazes de angariar meios de subsistência;
- Os netos do funcionário ou de seu cônjuge, órfãos de pai e mãe, ou só de pai ou só de mãe, quando não seja possível exigir pensão de alimentos e que estejam nas condições referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo;
- Os irmãos que satisfaçam os requisitos exigidos para os filhos quando sejam órfãos de pai e mãe ou os pais se encontrem nas condições referidas no n.º 2 deste artigo;
- Os ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que não se encontrem em condições de angariar meios de subsistência.

2. Entender-se-á que existe incapacidade para angariar meios de subsistência quando os ascendentes tenham mais de 50 anos de idade ou, sendo do sexo masculino, embora com idade inferior, estejam absolutamente incapazes de trabalhar e, sendo do sexo feminino, não tenham profissão nem rendimentos.

3. Os padrastos e madrastas dão direito ao abono nas mesmas condições dos ascendentes.

Art. 4 — 1. O Suplemento de Vencimento é constituído pelo quantitativo de três mil meticais por cada um dos membros do agregado familiar para além de cinco pessoas.

2. Em caso algum, o montante a abonar poderá exceder o produto daquele valor por cinco

3. Sempre que haja alteração nos salários e nos preços, será reajustado, por despacho conjunto dos Ministros do Plano, Finanças e Trabalho, o quantitativo referido no n.º 1 deste artigo.

Art. 5. Uma vez constituído o direito ao abono do Suplemento de Vencimento, este mantém-se em todas as situações de efectividade ou legalmente equiparadas e ainda na situação de aguardar aposentação ou reforma e de aposentado ou reformado.

Art. 6. Não serão considerados para efeitos de aquisição do direito, as pessoas de família computadas para a concessão do Subsídio de Alimentos.

Art. 7 — 1. O Suplemento de Vencimento será concedido mediante petição dos funcionários com junção de provas do direito ao mesmo.

2. As petições serão endereçadas ao dirigente do respectivo sector do aparelho de Estado que decidirá depois de observado o disposto no artigo 9.

Art. 8. Constituirão documentos de prova:

- a) Cônjuge: certidão de casamento ou documento comprovativo da união de facto;
- b) Filhos, netos e irmãos: certidão de nascimento ou respectiva cédula;
- c) Ascendentes: certidão de nascimento do trabalhador ou do cônjuge, conforme o caso;
- d) Montante da remuneração mensal dos elementos do agregado familiar: documento passado pela entidade patronal;
- e) Filhos, netos e irmãos estudantes: documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- f) Filhos, netos e ascendentes não trabalhadores: atestado passado pela autoridade administrativa da residência do agregado familiar comprovativo de que não são trabalhadores nem auferem qualquer pensão ou subsídio de alguma entidade ou possuam rendimentos; e
- g) Filhos, netos e ascendentes desempregados, com idade igual ou superior a 16 anos e inferior a 50: documento comprovativo de que estão inscritos no Ministério do Trabalho ou da sua incapacidade física ou mental para angariar meios de subsistência atestada pelas juntas de Saúde;

h) Comunhão de mesa e habitação: atestado passado pela autoridade administrativa do local de residência.

Art. 9. Os processos para a concessão do Suplemento de Vencimento serão apresentados, em duplicado, no local de trabalho do requerente, cujo processo ficará sujeito a verificação do Departamento de Execução Orçamental ou das Direcções Provinciais de Finanças, conforme os casos, onde ficarão arquivados os originais.

Art. 10 — 1. O abono do Suplemento de Vencimento inicia-se no mês seguinte ao da apresentação do processo, nos termos anteriormente referidos.

2. O direito à percepção do Suplemento de Vencimento é inalienável e impenhorável.

3. O abono do Suplemento de Vencimento será suspenso quando se verificar que o trabalhador não aplique em benefício exclusivo da família, o que deverá ser provado por qualquer meio idóneo.

4. O abono do Suplemento de Vencimento bem como os documentos constitutivos do processo estão isentos de taxas, contribuições ou impostos e emolumentos.

Art. 11. Os Ministros das Finanças e da Administração Estatal estabelecerão, em diploma ministerial conjunto, as condições em que poderá ser permitido o abono, à título provisório, do Suplemento de Vencimento.

Art. 12 — 1. O trabalhador que prestar falsas declarações que determinem a concessão do Suplemento de Vencimento, além de perder este direito incorrerá em responsabilidade disciplinar e criminal, se a ela houver lugar e restituirá ao cofre do Estado, as importâncias indevidamente recebidas.

2. Aqueles que passarem documentos de prova falsos incorrerão em responsabilidade disciplinar e criminal, independentemente de responsabilidade solidária pela restituição das importâncias indevidamente pagas a que os mesmos documentos derem lugar.

3. Com excepção do processo disciplinar, se a ele não houver lugar, em igual responsabilidade incorrerão as Testemunhas que oferecerem ou subscreverem falsas declarações.

Art. 13 — 1. Sempre que haja alteração na situação do funcionário, na situação ou número das pessoas consideradas no processo de concessão do Suplemento de Vencimento, que porventura influam no direito constituído, dará este a conhecer ao sector do aparelho de Estado a que pertence para efeitos de alteração do respectivo quantitativo.

2. Haverá lugar à apresentação de provas sempre que se verifique a alteração do agregado familiar que determine o aumento do quantitativo do abono.

3. A alteração produzirá efeitos a partir do mês seguinte àquele em que se faça prova do facto determinante do aumento.

Art. 14. No mês de Fevereiro de cada ano, os beneficiários do Suplemento de Vencimento apresentarão prova de vida dos membros do seu agregado familiar computados na concessão do direito ao mesmo.

Art. 15 O encargo resultante do Suplemento de Vencimento correrá pelo Orçamento Geral do Estado.